



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.016839/92-51

Recurso nº : 113.510

Matéria : IRPJ - EX.: 1988

Recorrente : BECO DA ARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Acórdão nº : 105-12.223

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - Deve-se declarar nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar fato relevante constante nos autos, acarretando preterição ao direito de defesa. (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECO DA ARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR NULA** a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, IVO DE LIMA BARBOZA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10768.016839/92-51
ACÓRDÃO Nº. 105-12.223

RECURSO Nº: 113.510
RECORRENTE: BECO DA ARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO- RJ (fls. 42/44), que não deu provimento à impugnação ao lançamento tributário (fls. 01/04) exigida através de Notificação de Lançamento Suplementar - 1990 (fls. 05/07), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 48/49), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência seria decorrente de prejuízo fiscal indevidamente compensado, apurado em revisão interna, conforme demonstrativo que acompanha a notificação de lançamento.

A impugnação coloca que os prejuízos compensados na declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base 1989, são os gerados nos exercícios de 1988 e 1989, devidamente registrados na parte B do LALUR e corrigidos monetariamente até o exercício de sua compensação.

Faz anexar cópias de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989 (fls. 08/16 e 17/21 - respectivamente).

Com referência a declaração do exercício de 1988, verifica-se que a mesma foi entregue sob intimação, em 20/08/90 na Agência da Receita Federal de Ipanema.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10768.016839/92-51
ACÓRDÃO Nº. 105-12.223

A autoridade preparadora faz anexar cópia da declaração de rendimentos do exercício 1990 (fls. 29/34), arquivada na repartição fiscal.

A recorrente é intimada, conforme cópia de intimação a fls. 38, e AR a fls. 40, a apresentar *"cópia de folhas do LALUR, que comprove o registro do prejuízo fiscal do ano base de 1987, exercício de 1988 e cópia do balanço e demonstrativo do resultado do exercício, registrado no DIÁRIO, do ano base de 1987, exercício de 1988"*.

Face ao não atendimento à intimação, o processo é encaminhado para julgamento.

A DRJ do Rio de Janeiro, através da Decisão nº DRJ/RJ/SECO 434/96, considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Esclarece que a "Malha" da Receita Federal não aceitou o prejuízo do exercício de 1988, no valor originário de Ncz\$ 1.608.578,00, conforme declaração de rendimentos de fls. 16.

Esclarece que a declaração de rendimentos do exercício de 1988, que apresenta tal prejuízo, não é a que fica arquivada na Receita Federal, esta foi anexada pelo contribuinte.

Que foi solicitado que o defendente anexasse comprovação do prejuízo fiscal, não tendo sido atendida a intimação

O recurso voluntário coloca que apresentou, atendendo a intimação, a sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1988, na qual se verificava o prejuízo fiscal de Cz\$ 1.610.853,00; tempestivamente, a relativa ao exercício de 1989, que também apresentou prejuízo fiscal de Cz\$ 399.229,00.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom center of the page. The signature on the left is more stylized and elongated, while the one on the right is more compact and appears to be a monogram or a shorter signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.016839/92-51
ACÓRDÃO Nº. 105-12.223

Que estes prejuízos fiscais foram devidamente registrados e atualizados até a data fixada para o término do exercício seguinte, ou seja 31/12/89, valores de Ncz\$ 233.099,00, para o exercício de 1988 e Ncz\$ 6.316,00, para o exercício de 1989, compensados no exercício de 1990.

Que no Demonstrativo da Receita Federal, não foi reconhecido os lançamentos registrados na declaração do ano-base de 1987 e conseqüentemente, não foi compensado o prejuízo que teria direito a recorrente.

Faz anexar demonstrativo do resultado do exercício, ano-base 1988; cópias do livro LALUR, partes A e B, além de cópia de alteração contratual.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10768.016839/92-51
ACÓRDÃO Nº. 105-12.223

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a divergência constante no presente processo, restringe-se a compensação ou não, do prejuízo fiscal, declarado pelo contribuinte, referente ao exercício de 1988 - ano-base de 1987, conforme demonstrado na declaração de rendimentos anexada a fls. 09/16.

Muito embora a recorrente não tenha apresentado a comprovação do prejuízo fiscal compensado, devidamente intimado (fls. 38 e 40), a decisão recorrida, após afirmar que a cópia da declaração de rendimentos, anexada pela recorrente, não correspondia à arquivado na Receita Federal, não procurou investigar tal divergência, não anexando a cópia que estaria em poder da repartição lançadora, nem indicou os valores nela constante.

Observamos também que a fls. 10, consta cópia da intimação ao recorrente, para a apresentação da declaração de rendimentos, exercício 1988. Observa-se também que a mesma possui um carimbo da Agência da Receita Federal - IPANEMA, datado de 20/08/90, antecedido com a anotação "Atendido".

À folha 09, encontra-se cópia do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, referente ao exercício 1988, com o carimbo da mesma repartição, igualmente datado de 20/08/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.016839/92-51
ACÓRDÃO Nº. 105-12.223

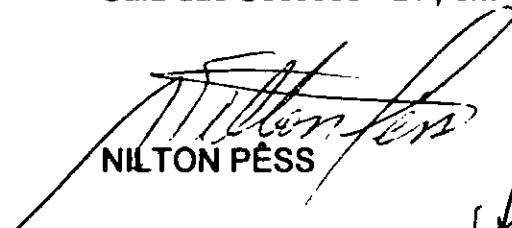
Ainda a folha 08, esta anexado cópia de DARF, referente a 97,50 BTNF, que corresponderiam a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Considerando que os fatos acima relatados não foram abordados pela decisão recorrida, e julgando que os mesmos mereçam uma apreciação mais aprofundada, inclusive investigando o porque da divergência apontada na decisão, referente a declaração de rendimentos do exercício de 1988, voto no sentido de anular a decisão, para que nova venha a ser proferida, abordando além dos fatos apontados, todos os demais constantes dos autos, tratando o recurso voluntário, como complemento da impugnação anteriormente apresentada, determinando ainda, se assim julgar necessário a realização de perícias e diligências.

Pelo acima exposto, e por considerar que a decisão cerceou o direito de defesa, e em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


NILTON PÊSS

